



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.161-B, DE 2021**

**(Do Sr. Marcos Soares)**

Altera a Lei N<sup>º</sup> 8.742 de 1993, para estabelecer os critérios para o acesso ao benefício de prestação continuada; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. VILSON DA FETAEMG); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



# Câmara dos Deputados.

Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares (DEM/RJ)

## Projeto de Lei nº de 2021.

Altera a Lei Nº 8.742 de 1993, para estabelecer os critérios para o acesso ao benefício de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se o parágrafo 3º, do artigo 20 da Lei nº 8.742 de 1993, para a presente redação:

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.(NR)

Art. 2º Altera-se o parágrafo 14º, do artigo 20 da Lei nº 8.742 de 1993, para a presente redação:

§ 14º. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 2 (dois) salários-mínimos concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.(NR)

Art. 3º Altera-se o parágrafo 2º, do art. 21-A da lei nº 8.742 de 1993, para a presente redação:

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz ou estagiário não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 24/11/2021 15:00 - Mesa

PL n.4161/2021

exEdit  
CD215356357600  
\* C D 2 1 5 3 5 6 3 3 5 7 6 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215356357600>



# Câmara dos Deputados.

Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares (DEM/RJ)

Apresentação: 24/11/2021 15:00 - Mesa

PL n.4161/2021

## Justificativa

Menos conhecido e comentado do que outros benefícios sociais concedidos pelo governo brasileiro, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um dos recursos mais significativos para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

Comumente chamado de BPC, é um benefício criado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e tem por objetivo principal amparar pessoas à margem da sociedade e que não podem prover seu sustento.

Ocorre que atualmente o valor per capita exigido para que se possa fazer jus ao benefício é extremamente baixo, por exemplo: Uma família composta de três pessoas já não tem o direito ao benefício, mesmo que só uma delas trabalhe, pois somente um salário mínimo ultrapassa o valor da renda per capita do benefício, que atualmente é de R\$ 275,00 reais por mês. Nesta família hipotética estaria em R \$366,00 reais, um valor que garante metade de uma cesta básica por mês nos valores computados pelo DIEESE.

Considerando que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem o objetivo de auxiliar pessoas com deficiência e idosos, é de se levar em conta que são pessoas que necessitam com mais frequência de remédios e similares, o que gera custo, não é plausível que uma família composta de três pessoas como no exemplo não possa se socorrer do sistema de seguridade social. O atual valor para se requerer o benefício social inviabiliza que o programa social atinja uma parcela considerável de pessoas que necessitam urgentemente.

Diante de todo exposto, solicito aos meus pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Comissões, Brasília

de setembro de 2021

*Deputado Federal Marcos Soares (DEM/RJ)*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215356357600>

exEdit  
007653512120\*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**  
**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 11-A. (Vide Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 13. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

Art. 20-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

Art. 20-B. (Vide Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

## Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Apresentação: 29/06/2022 14:56 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 4161/2021

PRL n.1

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI N° 4.161, DE 2021

Altera a Lei Nº 8.742 de 1993, para estabelecer os critérios para o acesso ao benefício de prestação continuada.

**Autor:** Deputado MARCOS SOARES

**Relator:** Deputado VILSON DA FETAEMG

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcos Soares, visa alterar dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), no que se refere ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Em síntese, propõe-se que o § 3º do art. 20 da referida lei passe a vigorar com a previsão de que o benefício financeiro seja concedido à pessoa com deficiência ou à pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

Além disso, busca modificar o § 14º do citado art. 20 da Loas, para prever que o BPC ou o benefício previdenciário no valor de até 2 (dois) salários-mínimos concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado no cálculo da renda per capita familiar, para fins de concessão do BPC a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222505024600>



\* C D 2 2 2 5 0 5 0 2 4 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Apresentação: 29/06/2022 14:56 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 4161/2021

PRL n.1

Igualmente, propõe nova redação para o § 2º do art. 21-A da mencionada lei, para dispor que a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz ou estagiário não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Na Justificação, o autor argumenta que, atualmente, o valor per capita exigido para que se possa fazer jus ao benefício é extremamente baixo, inviabilizando, por consequência, o programa social atingir uma parcela considerável de pessoas que necessitam do amparo assistencial. Ademais, chama atenção para o objetivo do BPC, que é auxiliar grupos populacionais vulneráveis – pessoa idosa e pessoa com deficiência -, que necessitam com mais frequência de remédios e cuidados, o que gera custo adicional no orçamento familiar.

A proposição em exame, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, com regime de tramitação ordinária, foi distribuído para apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

De início, louvamos a iniciativa desta proposição, que visa garantir mais acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas com deficiência e às pessoas idosas que vivem em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

O legislador constituinte, ao promover a assistência social a um direito de cidadania componente do tripé da seguridade social brasileira, em consonância com o fundamento da dignidade humana e com objetivos fundamentais da República, garantiu o recebimento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A regulamentação desse instrumento de justiça social foi feita pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, intitulada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que estabeleceu os requisitos para concessão do benefício socioassistencial. Ao longo de quase 30 anos da edição da LOAS, os legisladores buscaram aperfeiçoar o texto legal, de forma a tornar o BPC cada vez mais inclusivo.

O Projeto de Lei ora em apreciação se enquadra nessa vertente, pois busca ampliar o número de beneficiários e permitir que todo o grupo familiar da pessoa idosa ou pessoa com deficiência melhore suas condições de vida.

É inquestionável que tanto a idade avançada, mormente quando vivida em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, quanto a situação de deficiência, trazem custos adicionais inerentes à





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Apresentação: 29/06/2022 14:56 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 4161/2021

PRL n.1

condição. Embora sejam condições que façam parte da diversidade ou do ciclo vital, não é justo, e fere princípios constitucionais, o Estado e a sociedade não proverem meios para a garantia da sobrevivência dessas pessoas e de seu grupo familiar.

Nessa direção, a proposição altera o corte de renda per capita familiar para acesso ao BPC, que passa de  $\frac{1}{4}$  para  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo; exclui do cálculo da renda familiar o BPC ou benefício previdenciário recebido por pessoa idosa com 65 anos ou mais ou pessoa com deficiência no valor de até dois salários mínimos; e permite que a pessoa com deficiência na condição de aprendiz ou estagiário possa receber concomitantemente, por até dois anos, o BPC e sua remuneração.

As medidas propostas representam um avanço importante na consecução do objetivo constitucional de assegurar, a esses segmentos populacionais, condições de vida mais dignas, de forma a não os condenar a uma existência em constante e severa privação monetária que, consequentemente, impede o exercício de direitos básicos de cidadania.

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.161, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado VILSON DA FETAEMG  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.161/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilson da Fetaemg.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denis Bezerra - Presidente, Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Norma Ayub, Ossesio Silva, Professora Marcivania, Ricardo Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Elias Vaz, Fábio Trad e Felício Laterça.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA  
Presidente

Apresentação: 11/07/2022 18:02 - CIDOSO  
PAR 1 CIDOSO => PL 4.161/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220638352100>

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2021

Altera a Lei Nº 8.742 de 1993, para estabelecer os critérios para o acesso ao benefício de prestação continuada.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado DUARTE JR

#### I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.161, de 2021, do Deputado Marcos Soares, que busca alterar dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), com o fim de aumentar o critério de renda familiar per capita para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo para  $\frac{3}{4}$  (três quartos).

De acordo com o projeto, também é proposto que o BPC ou o benefício previdenciário no valor de até 2 (dois) salários mínimos concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado no cálculo da renda per capita familiar, para fins de concessão do BPC a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.

Segundo o autor do projeto, o atual critério de renda do BPC seria muito baixo, excluindo um expressivo contingente de pessoas idosas ou com deficiência que necessitariam dessa proteção social por não terem recursos suficientes para manter um padrão mínimo de vida, frente vários custos, como remédios.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; de Defesa dos Direitos das



\* C D 2 5 7 3 7 6 1 7 6 9 0 0 \*

Pessoas com Deficiência – CPD; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na CIDOSO, o Projeto de Lei nº 4.161, de 2021, recebeu parecer pela aprovação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta CPD.

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

Com sede constitucional, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) consiste em uma renda mensal de um salário mínimo garantido a pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Sua regulamentação coube aos arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. Nesses dispositivos estão previstos os critérios de elegibilidade para recebimento do BPC, tais como a idade mínima da pessoa idosa para acesso ao benefício; a definição de deficiência; o critério de renda familiar mensal per capita; rendimentos excluídos do cálculo da renda, entre outros.

Como todos neste Colegiado sabemos, o BPC constitui um importante mecanismo de proteção social para pessoas com deficiência cujas famílias vivem com significativa restrição de renda. O valor do benefício, fixado constitucionalmente em um salário mínimo, tem ajudado muito pessoas com deficiência adultas em situação de pobreza que não conseguem se inserir no mercado de trabalho, bem como famílias pobres em que um ou mais adultos responsáveis pelo lar têm de abrir mão de trabalho, no todo ou em parte, para dedicar os necessários cuidados à criança ou adolescente nessa situação.

Em junho de 2022, conforme informações do Governo Federal, havia 2.581.905 pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, número que supera os 2.162.611 idosos atendidos pela prestação<sup>1</sup>.



Dados de 2013, último ano em que informações mais precisas sobre a população brasileira com deficiência foram coletadas pela Pesquisa Nacional de Saúde e estavam disponíveis<sup>2</sup>, no entanto, apontavam que o BPC alcançava aproximadamente 70% das pessoas extremamente pobres com deficiência, o que denota a necessidade de se expandir sua cobertura para que haja a efetiva proteção social desse público em situação de vulnerabilidade.

O meritório Projeto de Lei nº 4.161, de 2021, vem nessa direção, ao propor a ampliação do critério de renda familiar per capita para acesso ao BPC, de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo para  $\frac{3}{4}$  (três quartos), o que naturalmente aumentará a cobertura de pessoas idosas ou com deficiência.

Julgamos oportuna e merecedora de aprovação também a proposta de prever que a contratação de pessoa com deficiência como estagiária não acarreta a suspensão do BPC, limitada a cumulação a 2 (dois) anos, tal como a legislação admite para renda oriunda do contrato de aprendizagem, no § 2º do art. 21-A da Loas. Isso contribuirá certamente para uma melhor inserção da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, sendo uma importante forma de integração social.

Na nossa avaliação, porém, não se mostra acertada nem proporcional a proposta de ampliar a regra de cumulação de benefícios previdenciários ou assistenciais para pessoas idosas ou com deficiência dentro de uma mesma família, para não considerar na concessão do BPC benefícios de até 2 (dois) salários mínimos e não apenas 1 (um), como atualmente encontra-se em vigor. Isso certamente retiraria a potência redistributiva do BPC, onerando demasiada e injustificadamente o orçamento do programa, tornando-o regressivo, em casos de cumulação, em que apenas 2 (duas) pessoas pudesse receber 3 (três) salários mínimos de transferência de renda do Estado, em detrimento de lares que vivem com menos de meio salário mínimo per capita.

Por fim, propomos como um aprimoramento ao texto do Projeto de Lei nº 4.161, de 2021, uma alteração na redação do § 11-A do art. 20, para ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º para até 1 (um) salário-mínimo.



Esse dispositivo, fruto de uma discussão por mim suscitada por meio do Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, que viria a se transformar na primeira lei do Auxílio Emergencial, prevê a flexibilização do critério de renda para acesso ao BPC, por meio da adoção de escalas graduais que considerem na avaliação de miserabilidade dos candidatos ao referido benefício outros elementos probatórios da condição ou situação de vulnerabilidade, tais como o grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com os chamados gastos catastróficos.

Como o critério de renda familiar per capita proposto no Projeto de Lei nº 4.161, de 2021, é ampliado para  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo, sugerimos, no substitutivo a seguir apresentado, seja a referida flexibilização autorizada até 1 (um) salário mínimo.

Diante disso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.161, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025



Deputado Federal Duarte Jr.  
PSB/MA



\* C D 2 5 7 3 7 6 1 7 6 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.161, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para aumentar o critério de renda para acesso ao benefício de prestação continuada (BPC); e para incluir a renda do estágio decorrente de contratação de pessoa com deficiência como hipótese de não suspensão do BPC, limitada a cumulação a 2 (dois) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....

.§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

.....

.§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no

§ 3º deste artigo para até 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.” (NR)

“Art. 21-A. ....

.....



\* C D 2 2 5 7 3 7 6 1 7 6 9 0 0 \*

§ 2º A contratação do beneficiário com deficiência como aprendiz ou estagiário não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025



Deputado Federal Duarte Jr.

PSB/MA



\* C D 2 5 7 3 7 6 1 7 6 9 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2021**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.161/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para aumentar o critério de renda para acesso ao benefício de prestação continuada (BPC); e para incluir a renda do estágio decorrente de contratação de pessoa com deficiência como hipótese de não suspensão do BPC, limitada a cumulação a 2 (dois) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....

.§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

.....

.§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no

§ 3º deste artigo para até 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.” (NR)

“Art. 21-A. ....

.....

§ 2º A contratação do beneficiário com deficiência como aprendiz ou estagiário não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.” (NR)



\* C D 2 5 4 9 9 7 5 0 3 5 0 0 \*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 2 5 4 9 9 7 5 0 3 5 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**